



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000522/2008-10
Recurso nº 260.376 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente DAGOBERTO CIPRIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O aposentado que continua a exercer atividade abrangida pelo RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que votaram pelo provimento do recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio De Souza Correa.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores recolhidos posteriormente à data de início de sua aposentadoria.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho Decisório de fl. 09, indeferiu o pedido com base no art. 197, da IN 03/2005, argumentando que o recolhimento foi efetuado corretamente no NIT nº 1.122.637.917-0, no qual o requerente possui inscrição ativa como contribuinte individual, e o fato de o requerente atingir o número mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para ter direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição não torna indevida as demais contribuições previdenciárias recolhidas.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 12), alegando que resta inequívoco que o recolhimento da contribuição efetuado em março de 2003 não é condição necessária e suficiente para o gozo da aposentadoria, cujo termo final se estratificou em 29.02.1988, 15 anos antes de março de 2003.

Entende que o argumento da autoridade que indeferiu o pleito seria válido caso a recorrente tivesse continuado a exercer suas atividades, ou como empregado ou como autônomo, o que não ocorreu, como prova a Carteira de Trabalho, que registra a data da última atividade laboral como sendo 31 de março de 1987.

É o relatório

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O requerente solicita a restituição de valores recolhidos à Previdência Social.

Justifica seu pleito alegando que o próprio INSS reconheceu que o contribuinte completou, em 29.02.1988, ou seja, 15 anos antes dos recolhimentos indevidos, o prazo exigido pela lei para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contudo, conforme art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente e, conforme consta dos sistemas informatizados da Previdência Social, o recorrente estava, à época em que os recolhimentos foram efetuados, inscrito no NIT de contribuinte individual.

Assim, em que pese a Carteira de Trabalho comprovar a ausência de vínculo empregatício em 2002, o requerente pode ter continuado a exercer atividade como contribuinte individual no período citado.

O item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, dispõe que *“considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido”*.

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, determina que *“todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”*.

Portanto, não houve recolhimento indevido já que, como segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, o recorrente está sujeito às contribuições de que trata o referido diploma legal.

Assim, ao indeferir o pedido formulado pelo recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais e observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

